



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-143.012/94.7 (Ac. SDC-341/95)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS

Advogado : Dr. Aparecido de Souza Dias

Recorrida : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assistente : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Advogados : Drs. Aziz Macedo Thomazelli Padulla e Tereza Cristina A.
de Oliveira

15ª Região

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Extinção do feito pelo Egrégio Regional, porque não observada a antecedência mínima de 5 dias entre a publicação do edital de convocação e a realização da assembléia, conforme previsto no Estatuto do Sindicato suscitante. Não provimento do recurso também porque não comprovada a tentativa de negociação prévia diretamente com a entidade sindical suscitada, conforme exigem os arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição, além de instaurada a instância a pedido da Delegacia Regional do Trabalho, legalmente não autorizada para tanto.

O Egrégio TRT da 15ª Região, nos autos do processo de dissídio coletivo nº TRT-429/90-D (Ac. 154/94-A), instaurado a pedido do Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras (fl. 20), mediante ofício subscrito pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, contra a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, resolveu "acolhendo a preliminar de irregularidade de convocação da assembléia, em julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC" (fl. 247), após ter sido rejeitada prefacial de ilegitimidade do Suscitante para representar a categoria dos Empregados Rurais de Pitangueiras.

No Recurso Ordinário (fls. 250/253), o Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras defende a regularidade da assembléia, porque, embora publicado o edital de convocação com apenas 4 dias de antecedência, a convocação estaria sendo feita por outros meios.

Guia relativa a custas à fl. 254.

Despacho de admissibilidade à fl. 260.

Contra-razões da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP (Assistente) às fls. 268/277.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer da lavra da Drª Moema Faro, Procuradora Regional do Trabalho, opina pelo conhecimento e não provimento do Apelo (fls. 284/286).

É o relatório.

V O T O

O Recurso Ordinário é tempestivo, as custas foram pagas nos termos da lei (fls. 247, 248v. e 254) e o advogado que o subscrive encontra-se regularmente constituído (fl. 6).

AB/FB/ma



PROC. N° TST-RO-DC-143.012/94.7 (Ac. SDC-341/95)

O Egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 243/247, após rejeitar prefacial de ilegitimidade ativa do Suscitante para representar a categoria dos Empregados Rurais de Pitangueiras (fl. 246), questão que esclarece encontrar-se **"sub judice"**, resolveu extinguir o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ao fundamento de que a não observância do art. 12, § 6º, do Estatuto do Suscitante constitui irregularidade insanável.

A disposição estatutária em questão determina que a convocação das assembleias deverá ser feita com a antecedência mínima de 5 dias, a partir da publicação do Edital. Não obstante, a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em 26/08/90 (fl. 9), enquanto o Edital de Convocação (fl. 7) foi publicado em 22/08/90. Vale dizer, com apenas 4 dias de antecedência.

Daí a conclusão do acórdão no sentido de que:

"O edital de convocação das assembleias não constitui mera formalidade. Destina-se à divulgação do evento e a propiciar a organização da agenda dos interessados em participar da assembleia. O prazo mínimo estabelecido pelos Estatutos não pode ser desprezado, sob pena de ser frustrado o objetivo do edital" (fl. 246).

No Recurso Ordinário, argumenta o Suscitante que a convocação dos associados, como de costume em todas as assembleias, já estaria sendo feita através da rádio local, **"folhetos e alto falante, de maneira que todos os associados tivessem conhecimento da assembleia"** (fl. 252).

Consoante notícia a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, em suas contra-razões de fls. 268/269, que atua como assistente nos presentes autos, em 07/07/94 tramitava no Supremo Tribunal Federal, em grau de Recurso, a ação anulatória de nulidade cumulada com cancelamento de registro e condenação, em relação ao Recorrente (fl. 268).

Em princípio, pois, seria o caso de notificar as partes a fim de que esclarecessem o deslinde do Recurso aludido.

Atento, entretanto, ao princípio da celeridade processual, deixei de fazê-lo, porque exsurtem dos autos irregularidades outras, que, como se demonstrará, ensejam a manutenção do acórdão revisando.

O edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária, como bem entendeu o Egrégio Regional, foi efetivamente publicado em desobediência ao Estatuto do Sindicato-suscitante. O Recorrente não apresenta qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão revisanda.

AB/FB/ma

TST - 11116029

K:\DC\14301294.SAM

AB/FB/ma

TST - 11116029

K:\DC\14301294.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4

PROC. N° TST-RO-DC-143.012/94.7 (Ac. SDC-341/95)

Assinatura manuscrita de Armando de Brito, com uma traçada longa e fluida que se estende para a esquerda e para cima.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)